DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10711/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10672/2018
PROTOCOLO	: 1932550
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO JOAO GRANDE DE MELLO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA – NOTA DE EMPENHO - IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à análise da **Formalização do Empenho n° 5281/2013** e da **Execução Financeira**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.353.020/0001-62**, e a empresa **Renova Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 09.537.815/0001-89**.

Ressalta-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 73/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2013, foram julgados regulares por meio da Decisão Singular "DSG-G.ICN-10260/2013" (Peça nº 29), nos autos TC/15602/2013.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela **Regularidade com Ressalva da Execução Financeira e Orçamentária do Empenho n° 528/2013,** conforme verificado na Análise **"ANA - DFS - 3276/2019"** a Peça Digital n.º 13 (fls. 59/62).

Bem como, o d. Ministério Público de Contas opinou pela **Regularidade da formalização do Substituto Contratual – Nota de Empenho nº 5281/2013,** e pela **Ilegalidade e Irregularidade da Execução Financeira do Substituto Contratual – Nota de Empenho nº 5281/2013,** e ainda, pela **imposição de multa ao responsável,** por prática de ato com infração à norma legal.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da Equipe Técnica quanto às irregularidades ocorridas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **defesa** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado no termo da intimação **"INT - G.WNB - 8463/2020"** (fl. 68).

Em Resposta à Intimação (Peça n° 21), foram novos juntados documentos (fls. 72-86).

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Irregularidade da formalização do Empenho n° 5281/2013**, em razão da ausência de comprovação da publicação de seu extrato na imprensa oficial, e pela **Regularidade da Execução Financeira e Orçamentária do Empenho n° 5281/2013,** ressaltando ainda a intempestividade da remessa dos documentos, e propondo a intimação do Jurisdicionado para se manifestar acerca do achado apontado no item 3.1, conforme verificado na Análise "**ANA - DFS - 10055/2020**" a Peça Digital n.º 26 (fls. 88/91).

Sendo assim, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar documentos ou prestar esclarecimento, com prazo estipulado no termo da intimação **"INT - G.WNB - 893/2021"** (fl. 94).

Em Resposta à Intimação (Peça n° 34), a posição do jurisdicionado aduz acerca da restrição legislativa imposta pelo art. 61 da Lei federal, quanto à publicação na imprensa oficial de somente instrumentos de contrato, não alcançando seus semelhantes.

Desta forma, a Divisão de Fiscalização de Saúde ratificou a "ANA - DFS – 1055/2020", opinando pela **Irregularidade da formalização do Empenho n° 5281/2013**, e pela **Regularidade da Execução Financeira e orçamentária do Empenho n° 5281/2013,** conforme Análise "ANA - DFS - 7714/2021" à Peça Digital n.º 37 (fls. 110/112).

Entretanto, o d. Ministério Público de Contas manifestou pela **Irregularidade da formalização do Empenho n° 5281/2013,** pela **Irregularidade da Execução Financeira e orçamentária do Empenho n° 5281/2013,** e **aplicação de multa** ao Jurisdicionado por infringir o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e remessa intempestiva de documentos obrigatórios a essa Corte de Contas.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Formalização do Empenho n° 5281/2013 e da Execução Financeira do Empenho n° 5281/2013, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba** e a empresa **Renova Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME**, conforme visto nos termos da Nota de Empenho presente às fls. 06.

Partindo do pressuposto que a formalização do **Formalização do Empenho n° 5281/2013** teve como objeto aquisição de medicamentos no valor de

R$ 89.537,00 (oitenta e nove mil quinhentos e trinta e sete reais).

Entretanto, não foi apresentada a comprovação da publicação do resumo da Nota de Empenho na imprensa oficial, restando pois, caracterizada a impropriedade, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do da Lei nº 8.666/93. Bem como, mesmo após Resposta à Intimação apresentada, não houve razões que justificassem a intempestividade da remessa dos documentos.

Após documento encaminhado em fl. 83, foi retirada a irregularidade acerca da ausência de certificado de regularidade com a Fazenda Estadual.

Por fim, a **Execução Financeira do Empenho n° 5281/2013** encontra-se resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 89.537,00
Valor Final	**R$ 89.537,00**
Despesa Empenhada	R$ 89.537,00
Despesa Anulada	R$0,00
Saldo Empenhado	R$ 89.537,00
Total Liquidado	**R$ 89.537,00**
Total Pago	**R$ 89.537,00**

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três etapas da execução da despesa: saldo de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Sobre o Controle Externo dos Atos de Contratação Pública e de Execução do Objeto do Contrato, o art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

> “Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
>
> a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
>
> b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
>
> II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
>
> III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
>
> b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
>
> c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.
>
> (...)

> **§ 1º Os julgamentos das matérias nos âmbitos das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos; todavia, em decorrência da cronologia dos eventos:**
>
> I - a matéria compreendida no âmbito da fase subsequente não poderá ser julgada antes do julgamento da matéria compreendida no âmbito da fase antecedente;" (g.n.)

Assim, ao realizarmos uma interpretação lógica do referido artigo, podemos concluir que o julgamento de um mesmo procedimento licitatório é dividido em três fases e, justamente por isso, devem ser autônomas e independentes quando houver meras irregularidades, sem afetar a decisão da fase subsequente.

Pela própria discriminação feita pelo ordenamento jurídico, constata-se que há separação, com autonomia e independência, entre as fases e o julgamento de uma etapa não macula a apreciação e decisão das subsequentes, sobretudo com relação à execução financeira, pois segue as regras descritas na Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais do orçamento público.

Com efeito, apesar de ter sido julgada irregular a Formalização do Empenho n° 5281/2013 da 2ª fase, diante da autonomia da 3ª fase, deve esta ser declarada regular.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Resolução n° 66/2017, o qual determina como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 30 (trinta) dias após a data de expedição do empenho, considerando que a data do empenho foi 01/08/2013 e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em 06/02/2019.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Antônio João Grande de Mello**, inscrito no **CPF sob o n.º 142.586.921-15**, à época Prefeito Municipal de Paranaíba, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o

envio das remessas em mais de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses. Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável.

Diante disso, e, **DECIDO:**

I - PELA IRREGULARIDADE da **Formalização do Empenho n° 5281/2013**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.353.020/0001-62**, e a empresa **Renova Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 09.537.815/0001-89**, em razão da ausência de comprovação da publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, II, do RITC/MS;

II - PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira do Empenho n° 5281/2013**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.353.020/0001-62**, e a empresa **Renova Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 09.537.815/0001-89**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio João Grande de Mello**, inscrito no **CPF sob o n.º 142.586.921-15,** das quais **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de infringir o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e valor de **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a essa Corte de Contas;

IV - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra prevista no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, bem como, que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA